RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18470.727465/2016-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.727465/2016-14
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**1201-000.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	19 de outubro de 2018
Assunto	IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrentes	LUPATECH - PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA. FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação administrativa, conforme se extrai da ementa do acórdão nº 11-58.936:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.*

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas por disposição legal.

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.

Custos e despesas dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à efetiva contraprestação de algo recebido, corroborados por documentação própria e devidamente registrados na contabilidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Trata-se de Auto de Infração (AI) de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica apurado segundo o regime de tributação pelo lucro real anual do ano-calendário 2012 com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Também foram lavrados Autos de Infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido, PIS – programa de integração social e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social, adiante indicados, todos com a referida multa de 75%:

Tributo	Fls.	AI/tipo	Valor (R$ s/multa e juros)	Multa(%)
IRPJ	10.506	principal/matriz	9.731.304,13	75
CSLL	10.534	reflexo/decorrente	3.518.389,48	75
PIS	10.520	reflexo/decorrente	856.498,40	75
Cofins	10.527	reflexo/decorrente	3.945.083,57	75
PIS	10.551	autônomo/erro na base de cálculo	157.849,92	75
Cofins	10.544	autônomo/erro na base de cálculo	727.066,37	75

*Principal = tributo/contribuição sem multa e juros de mora (R$).

As infrações estão descritas nos AI e no TVF – Termo de Verificações Fiscais (fls. 10.483) e correspondem a (i) omissão de receitas identificada com base em passivo fictício, (ii) custos ou despesas não comprovados ou não necessários e (iii) insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins relativamente a "receita de tubulação" e rateio de custos de "outros serviços".

A Autoridade Fiscal promoveu de ofício compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Os Autos de Infração de PIS e Cofins indicados no quadro acima como "autônomo/erro na base de cálculo" decorrem de falta de inclusão nas respectivas bases de cálculo de receitas de "tubulação" e de rateio de custos (cost sharing) em razão da suposta aplicação pela Contribuinte da Solução de Divergência Cosit 23/2013, conforme relatado pela

Autoridade Fiscal no TVF, item "II - DA ANÁLISE DAS RECEITAS" (fls. 10.485). São, portanto, autônomas essas duas exigências, em razão da constituição sobre elementos de prova diversos daqueles nos quais se baseou a Autoridade Fiscal para a lavratura do AI do IRPJ.

Cientificada dos AI em 17/01/2017 (fls. 10.559), a Contribuinte apresentou Impugnação subscrita por seus advogados (fls. 10.586) no dia 16 do mês seguinte (fls. 10.582).

Alegou, em síntese:

a) nulidade por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, em decorrência de negativa da Autoridade Fiscal do seu direito de apresentação do "restante dos documentos que se prestariam rechaçar por completo o lançamento";

b) nulidade dos lançamentos de PIS e Cofins por falta da "necessária reapuração" dessas contribuições;

c) o valor de R$ 2.965.037,56, computado nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, representaria o resultado da soma de "meras quantias provisionadas";

d) sobre os serviços corporativos, código 551180.0, os montantes referentes a janeiro (R$ 2.716.237,69), fevereiro (R$ 2.669.537,97) e março (R$ 1.215.849,80), não representariam receitas, seriam, na realidade, reembolsos decorrentes de contrato de rateio;

e) os custos e as despesas glosadas, cuja dedução seria inegável, estariam comprovados pelos documentos anexados na Impugnação;

f) nulidade da exigência derivada do passivo fictício por (i) falta de aprofundamento da fiscalização e demonstração de que as receitas foram ilegitimamente retiradas do crivo da tributação e (ii) constituição de parte do passivo tributado no AI em momento anterior ao período fiscalizado;

g) as contas passivas que resultaram na alegação de passivo fictício seriam reais, com suporte documental; e h) a Autoridade Fiscal não teria considerado todo o seu saldo a compensar de prejuízos fiscais de base negativa de CSLL.

Requereu a conversão do julgamento em diligência para, mediante exame documental, confirmação da "veracidade das informações contábeis e fiscais prestadas no ano-calendário 2012 e, consequentemente, da improcedência do lançamento."

Assim expôs o pedido:

"VIII – O PEDIDO À vista de todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a devolução do prazo para o oferecimento de nova Impugnação, haja vista os motivos expostos no capítulo II desta petição.

Como assim não se entenda, demonstrada satisfatoriamente a impossibilidade jurídica de prosperar o procedimento fiscal ora guerreado, a IMPUGNANTE, protestando pelo direito de juntar novas provas de suas alegações por todos os meios Direito admitidos, requer

seja julgada procedente esta Impugnação, exonerando-a inteiramente das exigências tributárias dele decorrente."

As exigências autônomas de PIS e Cofins foram apartadas e passaram a compor processo próprio (nº 18470.723903/2017-48), conforme despachos de fls. 12.558 e 12.571.

Frise-se que o acórdão recorrido exonerou o passivo fictício, com valor de R$ 22.603.000,00, referente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC):

A Impugnante afirmou que Lochness ingressou no seu quadro social em 12/06/2012, antes dos Afac, portanto. Anexou livros contábeis, contratos dos Afac, alterações contratuais, recibos e comprovantes de transferências bancárias (doc. 25 a 30).

A 67ª Alteração ao Contrato Social de San Antônio Internacional do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., denominação anterior da Impugnante (mesmo CNPJ)1, ratifica a alegação de ingresso na sociedade de Lochness Participações S/A, que passou a ser a única detentora do capital da Impugnante mediante cessão e transferência da integralidade das quotas pertencentes a Oil Fields Holdco LLC (fls. 12.278).

O exame do acervo trazido aos autos com a Impugnação também revela:

a) o saldo da conta "383100000.212510.2329 - LOCHNESS" era credor no valor de R$ 22.603.000,00 em 31/12/2012, conforme livro Razão (fls. 12.352);

b) o Diário da Lochness contém diversos lançamentos relativos a Afac entre 10/07/2012 e 30/11/2012 cuja soma ultrapassa R$ 22.603.000,00 (fls. 12.289/12.311);

c) na 73ª Alteração ao Contrato Social da Lupatech Perfuração e Completação Ltda., de 31/10/2013, as então duas detentoras do capital social – Lochness e Matep – resolveram promover aumento de capital com base em Afac, nos seguintes termos:

"3. Por fim, as sócias-quotistas decidem por aprovar o aumento de capital da Sociedade no valor de R$ 39.699.895,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais), o qual passará de R$ 167.823.796,00 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais) para R$ 207.523.691,00 (duzentos sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais), mediante a emissão de 39.699.895 (trinta e nove milhões, seiscentas e noventa e nove mil, oitocentas e noventa e cinco) novas quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada.

4. As novas quotas emitidas no âmbito do aumento de capital aprovado no item 3 acima são, neste ato, totalmente subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, mediante conferência de AFACs (adiantamentos para futuro aumento de capital) ao capital social da Sociedade, realizados pela sócia LOCHNESS no segundo semestre de 2012 e no primeiro semestre de 2013.

5. A sócia MATEP, neste ato, renuncia ao direito de preferência que lhe cabia no alimento de capital aprovado no item 3 acima." (Destaque acrescido)

Os comprovantes de transferências bancárias e os recibos já haviam sido apresentados à Fiscalização, conforme relatado no TVF, acima transcrito.

A Impugnante trouxe aos autos a documentação demandada na fase de fiscalização e não apresentada naquela fase do procedimento. Considero comprovada essa parcela do passivo, no valor de R$ 22.603.000,00.

A contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa, inclusive sobre a prova documental que comprovaria a ausência de passivo fictício e a dedutibilidade de despesas, caso não houvesse o indeferimento do pedido de diligência pela instância anterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, considerando o valor exonerado pelo acórdão recorrido, efetivou a remessa necessária do Recurso de Ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de setembro de 2017, "O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00", sendo assim, existindo esse requisito de admissibilidade e conhecimento do Recurso de Ofício sobre a exoneração parcial do crédito tributário, referente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) no valor de R$ 22.603.000,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento opinou pela parcial procedência do lançamento de ofício, conforme o acórdão recorrido:

Alegou a Impugnante que o valor de R$ 11.096.673,46 corresponderia a saldo de obrigações com empresas ligadas – Sotep Sociedade Técnica de Perfuração S/A e Prest Perfurações Ltda – em razão de contrato de compartilhamento de custos e despesas (fls. 12.400), cuja comprovação da exigibilidade estaria provada por notas de débito emitidas pelas signatárias (fls. 12.408). Apresentou quadro indicativo das notas de débito totalizando R$ 12.232.480,40. Alguns valores teriam sidos baixados ainda em 2012, por compensação, o que estaria demonstrado em relatório de controle anexado (fls. 12.441).

Destaque-se que não se encontra sob exame a adequação da despesa às condições para sua dedução na apuração do lucro real, pois não foi

essa a infração objeto do lançamento de ofício. Discute-se a comprovação da exigibilidade do passivo contabilizado.

A documentação juntada com a Impugnação contém indícios de razoabilidade da argumentação. Entretanto, o arremate probatório ocorreria com a apresentação dos relatórios de medição e dos registros de atividades compartilhadas previstos nos itens 4 e 6 do contrato de compartilhamento de custos e despesas e a prova dos pagamentos após 31/12/2012 com a correspondente escrituração nas pessoas jurídicas signatárias do contrato. Sem tais elementos, a documentação apresentada se revela insuficiente como prova do passivo.

Os valores de R$ 7.179.267,32 e R$ 6.529.346,47 estariam comprovados por contrato de mútuo (fls. 12.444) e por extratos bancários (fls. 12.484), respectivamente,segundo a Impugnante. Em ambos os casos, parcelas das obrigações teriam origem em período anterior.

A alegação de origem em período anterior já foi devidamente refutada neste Voto.

No tocante ao contrato de mútuo alegado como prova do saldo de R$ 7.179.267,32, foi juntado sem tradução para o vernáculo, condição excludente do seu aproveitamento como prova, ainda assim veio desacompanhado dos lançamentos contábeis correspondentes e da documentação referente ao fluxo financeiro entre as mutuantes.

Quanto aos extratos bancários supostamente relativos ao saldo de R$ 6.529.346,47, não constituem isoladamente instrumento hábil para comprovação da obrigação, indicam apenas movimentação financeira em conta bancária.

Dos custos Foram rejeitadas como dedução na apuração do lucro real as parcelas dos custos adiante relacionadas:

Infração	Valor (R$)
CUSTOS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS PENALIDADE CONTRATUAL	934.675,29
CUSTOS NÃO COMPROVADOS ALUGUEL EMPRESAS DO GRUPO	2.022.212,39
COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS CUSTOS	1.065.760,45

A consolidada jurisprudência administrativa acolhe o entendimento de que custos e despesas são dedutíveis quando necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à contraprestação de algo recebido (efetividade), corroborados por documentação adequada (idônea) e regularmente registrados na contabilidade.

Como itens redutores da base de cálculo tributável, cabe ao sujeito passivo comprovar a legitimidade do seu lançamento contábil. Segundo a prestigiada orientação de Antônio da Silva Cabral, "em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte."

Segundo a Autoridade Fiscal, o valor de R$ 934.675,29 indicado pela Fiscalizada como penalidade contratual corresponderia a despesa não dedutível com descontos financeiros.

Assim descreveu os fatos no TVF:

"Como citado anteriormente, anexamos ao Termo de Intimação fiscal 04 o Razão das contas 383122008.640120, 383122006.640120 e 383117004.640120 'PENALIDADE CONTRATUAL', ou 'Multas Contratuais', conforme descrição de 'Outros Custos' apresentada pelo contribuinte.

Foi solicitado que o contribuinte apresentasse os contratos, notificações e demais documentos de suporte dos valores lançados como 'Penalidade Contratual'.

O contribuinte apresentou cópia das notas fiscais 868, 888, 889, 912 , 922, 923, 955, 964, 966, 1003, 1004, 1006, 1007, 1008, 1053, 1073 e 1074, referentes a serviços de sondagem e perfuração terrestre prestados à Petróleo Brasileiro SA, além de documentos internos chamados por ele de 'Detalhamento do Processo de Pagamento' e solicitações de antecipações de pagamento.

Nos 'Detalhamentos dos Processos de Pagamento', os valores constantes do Razão das contas citadas acima são indicados como descontos financeiros e notas de débito.

Nos documentos de solicitação de antecipação de pagamentos, o contribuinte informa estar de acordo com o 'desconto financeiro' relativo à antecipação do número de dias ao do vencimento, e a operação está condicionada ao pleno cumprimento das obrigações contratuais.

Sabemos que os descontos incondicionais são redutores da base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e que o mesmo tratamento não é aplicável aos descontos condicionais, conforme artigos 280, 373 e 374, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.

81. Além disso, os descontos financeiros dependem da comprovação de sua perfeita apropriação pro rata temporis, conforme artigo 374, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, o que absolutamente não ocorreu, já que o contribuinte não disponibilizou os contratos que dariam suporte a concessão de tais descontos.

Como não detectamos a necessidade desses gastos para a atividade empresarial, os valores transferidos para o resultado da empresa, lançados nas contas 383122008.640120, 383122006.640120 e 383117004.640120 'PENALIDADE CONTRATUAL', foram incluídos em auto de infração como Custos/Despesas Não Necessárias Penalidade Contratual."

A documentação referida no TVF se encontra nas fls. 883/905.

Para a Impugnante, a Autoridade Fiscal se confundiu e considerou penalidade contratual como desconto financeiro concedido. Juntou contratos celebrados com a Petrobrás ("doc. 12") e comunicados

enviados por aquela empresa informando descumprimentos contratuais e aplicação de multa ("doc. 13").

Alegou:

"Diferentemente do que entendeu o Fiscal Autuante, os custos declarados nas contas nºs 383122008.640120, 383122006.640120 e 383111004.640120 são decorrentes de multas contratuais exigidas pela Petrobrás em virtude de a IMPUGNANTE ter falhado no desempenho de suas atividades operacionais, sendo certo que tal dispêndio, por ser usual e normal, pode ser deduzido do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tal como reconhece o CARF (...)

Esclareça-se, por oportuno, que o adimplemento dessas multas era realizado por meio de descontos nos pagamentos que eram devidos à IMPUGNANTE, ou seja, emitia-se a Nota Fiscal com o valor cheio da prestação do serviço e a PETOBRÁS efetuava a retenção da multa, diminuindo o montante que era efetivamente repassado à IMPUGNANTE.

Daí a origem do equívoco cometido pelo Fiscal ao entender que tais deduções se tratavam de descontos condicionais. Com certeza, se está diante de flagrante equívoco, pois tais valores foram legitimamente deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL por representarem penalidades contratuais, despesas que, conforme exposto em linhas anteriores, são consideradas essenciais à atividade de qualquer Empresa."

Os contratos apresentados na Impugnação contêm cláusulas prevendo aplicação de multas (fls. 10.734, 10.775, 10.830, 10.882) pelo seu descumprimento, como é usual.

Entretanto, entre as notificações de multas contratuais expedidas pela Petrobras, apenas 4 (quatro) são referentes ao período autuado, todas no valor de R$ 742,70 (fls. 10.907, 10.909, 10.911 e 10.913).

A referência a desconto financeiro no TVF acima transcrito consta dos comunicados expedidos pela Impugnante para a Petrobras nas fls. 889, 899 e 905. Já nos relatórios de medição da referida empresa constam do campo "observações" a indicação de inexistência de "multa/dedução" na data da expedição (fls. 891, 894, 897, 901 e 904).

Assim, vê-se que a documentação apresentada na Impugnação é insuficiente para comprovar que o valor de R$ 934.675,29 corresponde a penalidade contratual.

A glosa de R$ 2.022.212,39, relativa a "Aluguel Empresas do Grupo", mereceu a seguinte descrição no TVF:

"Foram apresentados contratos celebrados com a San Antonio LTD, empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas e Serviços Petrolíferos San Antonio International, com sede em Veracruz, México, ambas representadas por Marcelo Cunha Ribeiro.

Consta como objeto desses contratos a locação de equipamentos para prestação de serviços à Petrobras. Porém não foi anexado pelo

contribuinte nenhum comprovante da efetiva utilização do serviço, ou da entrada dos bens locados em território nacional.

Outro ponto a ser destacado é que temos operações realizadas com empresa domiciliada em países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

Nesses casos, o artigo 26 da Lei 12.249/2010 proíbe a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos valores correspondentes às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

(...)

E sendo assim, incluímos os valores lançados na conta contábil 383199721- 641170 "ALUGUEL EMPRESAS DO GRUPO" em auto de infração como CUSTOS NÃO COMPROVADOS ALUGUEL EMPRESAS DO GRUPO.

A Impugnante afirmou que os equipamentos foram efetivamente importados e utilizados na prestação de serviços para a Petrobras, conforme os contratos 2050.0051541.09.2, 2050.0051403.09.2 e 2050.0067599.11-2 ("doc. 17"), que teriam sido indicados nos acordos de locação. Anexou DI - Declarações de Importação ("doc. 16").

As disposições do art. 26 da Lei 12.249/2010 não abrangeriam o México por não estar no rol da IN RFB 1.037/2010, não sendo, portanto, considerado país com tributação favorecida ou submetido a regime fiscal privilegiado.

No tocante às Ilhas Virgens Britânicas, constantes da relação da referida IN, também não se aplicaria a restrição do citado dispositivo legal tendo em vista o atendimento aos requisitos dos seus incisos I, II e III.

A identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior (inciso I), estaria comprovada pelos documentação anexada, "na medida em que os contratos celebrados pela Impugnante contêm a precisa descrição das pessoas jurídicas sediadas no exterior e beneficiárias dos pagamentos."

A comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação (inciso II) seria dispensada tendo em vista que as operações não teriam o único ou principal objetivo de economia tributária.

Quanto ao inciso III, o recebimento dos bens estaria comprovado pelas DI e o pagamento do preço só teria sido realizado após o período autuado.

A impugnante nada apresentou na fase de fiscalização, embora tenha sido regularmente intimada a fazê-lo.

Na Impugnação, apresentou a documentação constante das fls. 10.921/11.120, contendo declarações de importação e contratos para locação de equipamentos e de prestação de serviços à Petrobras. Tal acervo sugere o aluguel e a entrada no País de equipamentos vindos do exterior.

Contudo, a documentação não veio aos autos devidamente ordenada, acompanhada de demonstrativos identificando e vinculando inequivocamente os equipamentos aos supostos serviços prestados, a efetiva utilização dos equipamentos na prestação dos serviços contratados, os valores em moeda nacional pagos a cada uma das locadoras e deduzidos na apuração do lucro real, os valores pagos em períodos posteriores que constituíram passivo em 2012 (com comprovação do pagamento posterior), etc., além da comprovação da capacidade operacional da locadora no exterior. Além disso, há necessidade de indicação dos lançamentos contábeis correspondentes.

Como afirmado acima, cabe ao sujeito passivo comprovar a legitimidade do seu lançamento contábil relativo a custos. O que se observa nos autos é a tentativa da Impugnante de transferir ao julgador o ônus da produção da prova detalhada dos seus registros contábeis redutores da base de cálculo tributável, deixando de estabelecer a vinculação das suas alegações à documentação juntada aos autos e aos lançamentos contábeis correspondentes.

Deve-se manter, portanto, esta parcela da exigência.

Quanto à depreciação no valor de R$ 1.065.760,45, consta do TVF:

"Com relação ao valores lançados nas contas 'DEPREC MAQUINAS E EQPTOS', 'DEPREC EDIF E BENFEITORIAS' e 'DEPREC COMPUTADORES E SOFTWARE', o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo dos valores lançados.

O demonstrativo deveria descriminar os itens sujeitos à depreciação, a data de aquisição ou edificação, as taxas de depreciação utilizadas, a depreciação acumulada e a indicação da fundamentação legal para utilização de taxas de depreciação superiores àquelas previstas no Regulamento do Imposto de Renda. Com a anexação das notas fiscais de aquisição e demais documentos de suporte de suas alegações.

Provocaram a diminuição do resultado do exercício os valores de R$ 38.182,20 lançados na conta contábil 383142013.731140 — DEPRE MAQUINAS E EQPTOS, R$ 493.997,35 lançados na conta 383199510.731110.1000 'DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS', R$ 144.600,53 lançados na conta 383115005.731140 — DEPREC MAQUINAS E EQPTOS, RS 135.630,11 lançados na conta 383199800.731310 DEPREC EDIF E BENFEITORIAS e R$ 253.350,26 lançados na conta 383199510.731430 DEPREC COMPUTADORES-SOFTWARE, totalizando R$ 1.065.760,45.

O contribuinte apresentou apenas um 'demonstrativo' que lista alguns itens sujeitos a depreciação, indica datas de aquisição que remetem aos anos de 1981, 2001 e 2002, por exemplo, indica os mais variados tempos de vida útil, valores de origem sem qualquer comprovação,

depreciação acumulada sem indicar como se formou esse saldo e depreciação no exercício sem esclarecer a que taxa.

Portanto, os valores lançados nas contas citadas nessas contas foram incluídos em auto de infração como COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS, conforme artigos 307, 309, 310, 311,312 e 313 do Regulamento do Imposto de Renda."

A Impugnante repudiou a conduta da Fiscalização de desconsiderar toda a depreciação com base em suposta irregularidade documental sem qualquer esforço para apuração do valor dedutível. Tal conduta seria reveladora de "absoluto desapego à busca da verdade material".

Anexou planilha ("doc. 18") da qual constariam todos os elementos para cálculo da depreciação e apresentou notas fiscais ("doc. 19") relativas a "alguns" dos bens depreciados, com base nas quais seria possível a aferição do valor deduzido "por amostragem". A listagem intitulada "Composição Depreciação" (fls. 11.122/11.164), anexa à Impugnação como "doc. 18", contém mais de 2.000 itens e não identifica claramente os elementos imprescindíveis para cálculo da depreciação. Trata-se de relatório sintético de sistema interno da empresa desacompanhado de demonstrativo dos valores lançados como depreciação nas contas autuadas e da sua apuração e origem. Falta também documentação de suporte, apenas parcialmente juntada como "amostra".

A glosa deve ser mantida.

Das despesas O quadro abaixo contém as parcelas das despesas rejeitadas como dedução na apuração do lucro real:

Infração Valor (R$)

DESPESAS Ñ COMPROVADAS CURSOS E TREINAMENTOS 280.588,32 DESPESAS Ñ COMPR. OUTRAS CONSULTORIAS, CONS. IT E SERV. AUDITORIA 2.639.031,79 MULTAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA Ñ DEDUTÍVEIS 258.155,69 A Contribuinte foi intimada a apresentar contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes da efetiva prestação dos serviços e demais documentos de suporte dos lançamentos contábeis na conta ***"Cursos e Treinamentos" no valor de R$ 280.588,32.*** *Segundo a Autoridade Fiscal, foi apresentado em 27/10/2016 "um número insignificante" de notas fiscais sem os demais elementos solicitados.*

A Impugnante anexou notas fiscais ("doc. 23") que comprovariam a efetividade da despesa nos moldes do art. 299 do RIR/99 e seriam necessárias à sua atividade e à manutenção da fonte produtora.

O exame das notas fiscais indica serviços de recrutamento e seleção (fls. 12.250/12.252, 12.258/12.265, 12.267 e 12.269), de assessoria/consultoria (fls. 12.253/12.255) e de fornecimento de mão-de-obra (fls. 12.246/12.249). Nenhuma das notas fiscais juntadas contém referência a cursos ou treinamentos. Também não foi apresentada prova da efetiva prestação dos serviços.

Mantém-se essa parcela da exigência.

A glosa de R$ 2.639.031,79 com despesas de consultoria e auditoria foi assim fundamentada no TVF:

"Para as contas 'Outras Consultorias'. 'Consultoria IT' e 'Serviços de Auditoria', o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de prestação de serviços, as notas fiscais, pareceres, relatórios e demais comprovantes da efetiva prestação dos serviços e demais documentos de suporte dos lançamentos contábeis, fornecidos por Marcelo H.F Oliveira Trein. RH, Toutatis Client Services do Br, TOTVS S/A, Proton Mao de Obra Temporária, DM Assessoria e Sistemas, Wittel Serviços Técnicos Ltda, Technolab Sist Gest Soluc InT, A e B Telemanutenção Ltda, Iteris Consultoria Software, Tecvip Informática Ltda, Think- Cell Software GMBH- BER, San Antonio International SUP, PRICEWATERHOUSE COOPERS CONTAD, DELOITE TOUCHE TOHMATSU AUD.

Foram apresentadas apenas algumas notas fiscais fornecidas por Marcelo HF Oliveira, TOTVS S/A e DM Assessoria.

Portanto, não foram apresentados quaisquer contratos de prestação de serviços, pareceres, relatórios e demais comprovantes da efetiva prestação dos serviços e demais documentos de suporte dos lançamentos contábeis."

A Impugnante apresentou notas fiscais ("doc. 20") e contratos ("doc. 21") como comprovantes das despesas, além de boletos bancários e e-mails. A documentação apresentada não prova a efetiva prestação do serviço. Não vieram aos autos com a Impugnação os elementos que são produtos de serviços de consultoria e auditoria, representados por relatórios e pareceres diversos com os resultados dos trabalhos realizados. Tal omissão já fora registrada no TVF, acima transcrito.

Assim, vê-se que a Impugnante não apresentou prova da efetividade da prestação dos serviços, devendo-se manter a glosa.

Conforme relatado no TVF, a Contribuinte não apresentou qualquer comprovante dos pagamentos feitos ao Ministério da Fazenda, Prefeitura da Cidade de São Paulo e Ministério da Previdência Social relativamente à conta 383199040.871170 "Multas Fiscais/ Multas de Tra", no valor de R$ 258.155,69.

A Impugnante alegou que o valor fora equivocadamente escriturado mas teria sido devidamente estornado. Anexou o Razão transmitido pelo Sped contábil ("doc. 22")

O Razão anexado (fls. 12.244) contém dois lançamentos de mesmo valor (R$ 258.155,69) na referida conta sob histórico "PIS S/Faturamento 10/2012", um a débito em 23/11/2012 e outro a crédito no dia 30 seguinte.

Com efeito, os lançamentos se anulam reciprocamente. Entretanto, o histórico é insuficiente para sua vinculação ao fato descrito na Impugnação, não podendo ser aproveitado como prova da alegação.

A glosa fiscal deve ser mantida. (grifado)

Em Recurso Voluntário, a contribuinte diverge do acórdão recorrido, expondo que a prova documental ratifica a dedutibilidade das despesas e infirma o passivo fictício, *in verbis*:

> *10. Em relação às **DESPESAS GLOSADAS PELA FISCALIZAÇÃO**, em sua Impugnação, a RECORRENTE apresentou farta documentação e amplas alegações para combatê-las, sintetizadas por meio da seguinte planilha:*

NOME DAS CONTAS	CONTAS	VALOR	MOTIVO DA GLOSA	DEFESA
"Penalidade Contratual"	383122008.640120, 383122006.640120 e 383117004.640120	R$ 934.675,29	A Fiscalização entendeu que seriam descontos condicionais e que gastos dessa natureza não são necessários à atividade empresarial.	Tais valores tratam-se de penalidades aplicadas pela contratante dos serviços, conforme comprovam os documentos acostados, as quais são plenamente dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
"Aluguel empresas do grupo"	383.199.721.641.170	R$ 2.022.212,39	A RECORRENTE apresentou contratos celebrados com a San Antonio LTD, com sede das Ilhas Virgens Britânicas, e Serviços Petrolíferos San Antonio Internacional, com sede do México. De acordo com a Fiscalização, embora tenha sido alegado que se tratava de contratos de locação de equipamentos para prestação de serviços à Petrobrás, ela não apresentou nenhum comprovante da efetiva utilização do serviço ou da entrada dos bens locados em território nacional. Além disso, a Fiscalização afirma que são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores pagos à empresa sediada em países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.	Quanto à comprovação das despesas, foram apresentadas as Declarações de Importação (DIs) que comprovam a entrada dos bens em solo nacional e os contratos de locação celebrados com as Empresas sediadas no exterior. Quanto à impossibilidade de dedução, comprovou-se que a operação realizada pela RECORRENTE tem seus custos plenamente dedutíveis.
"Deprec Maquinas e Eqptos", "Deprec Edif e Benfeitorias" e "Deprec Computadores e Software"	383142013.731140, 383199510.731110.1000, 383115005.731140, 383199800.731310 e 383199510.731430	R$ 1.065.760,45	Ausência de comprovação hábil	Foi apresentada uma planilha contendo a listagem de todos os bens do ativo da RECORRENTE que deram ensejo à depreciação que reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como notas fiscais por amostragem relativas a tais ativos.
"Outras Consultorias", "Consultoria IT", "Serviços de Auditoria"	383199660.862320.1000, 383105003.861100 e 383199040.871170	R$ 2.639.031,79	Ausência de comprovação hábil	Foram apresentadas notas fiscais que comprovam que os custos declarados foram efetivamente incorridos, bem como os contratos que deram origem aos serviços prestados.
"Multas Fiscais"	383.199.040.871.170	R$ 258.155,69	Ausência de comprovação hábil e indedutibilidade	Referido valor foi rapidamente estornado na escrita fiscal da RECORRENTE, de modo que não representou redução de carga tributária.
"Cursos e Treinamento"	383.100.000.850.500	R$ 280.588,32	Ausência de comprovação hábil	Foram apresentadas notas fiscais que comprovam a efetivação das despesas

(...)

*21. No que diz respeito à maior parcela quantitativa do lançamento residualmente prestigiado pela Instância Recorrida (PARTES RELACIONADAS BRL - Cost sharing – R$ 11.096.673,46), o decisum objetado é categórico ao afirmar que **"A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A IMPUGNAÇÃO CONTÉM INDÍCIOS DE RAZOABILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO"**, mas que "**o arremate probatório** ocorreria com a apresentação dos relatórios de medição e dos registros de atividades compartilhadas previstos nos itens 4 e 6 do contrato de compartilhamento de custos e despesas e a prova dos pagamentos após 31/12/2012 com a correspondente escrituração nas pessoas jurídicas signatárias do contrato."*

(...)

27. Ao abordar a questão relativa aos custos com aluguel de equipamentos incorridos com empresas sediadas no exterior (página 15 do acórdão, fl. 12.608 do autos), o v. acórdão recorrido volta a reconhecer que o acervo probatório "sugere o aluguel e a entrada no País de equipamentos vindos do exterior", mas a autuação é mantida, pasme-se, sob a alegação de que "a documentação não veio aos autos devidamente ordenada".

(...)

*31. Ora, se a autuação possuiu como gênese a falta de comprovação da ocorrência de locação **OU** da entrada dos bens locados em território nacional, e o v. acórdão recorrido afirma que a RECORRENTE instruiu sua impugnação com "declarações de importação e contratos para locação de equipamentos e de prestação de serviços à Petrobras", acervo esse que "**sugere o aluguel E a entrada no País de equipamentos vindos do exterior**", absolutamente nenhuma outra prova se faz necessária para descarte da imposição fiscal.*

32. Se o I. prolator da r. decisão recorrida crê que, para além disso, a documentação em questão deveria estar ordenada de maneira distinta da apresentada, é evidente que isso não encarta falha que justifique a manutenção do auto de infração ou muito menos que seja atribuível à RECORRENTE.

33. Sendo certo e confessado que a documentação ofertada pela RECORRENTE em sua impugnação foi tida pelo v. acórdão recorrido como suficiente a demonstrar ou ao menos sugerir a procedência de sua linha argumentativa, dúvidas residuais, especialmente quanto a provas que não se poderiam antever necessárias, hão de ser saneadas precisamente pela conversão do julgamento em diligência (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), sempre com vistas à perseguição da verdade material.

(...)

68. Destaque-se que tanto a Autoridade Fiscal como a Autoridade Julgadora pretendem impor à RECORRENTE o ônus de comprovar a exigibilidade dos passivos indicados na autuação ao mesmo tempo em que obstam a possibilidade de ampla produção de provas, por meio da negativa de pedidos de dilação de prazo e também de diligências.

(...)

79. Alegou a RECORRENTE em sua Impugnação que os Autos de Infração seriam nulos no que tange aos lançamentos pertinentes ao passivo fictício, por não considerarem que parte dos saldos das contas consideradas "passivo fictício" foram formadas e contabilizadas em momento anterior ao período fiscalizado (2012), de forma que a ausência de segregação dos saldos acarreta a nulidade do lançamento, haja vista não ser possível definir com exatidão o passivo não comprovado que foi formado no período submetido a exame.

80. Todavia, a Douta Turma Julgadora rechaçou tal alegação afirmando que "a existência de saldo de abertura não significa necessariamente que o saldo ao final do período engloba a parcela inicial (saldo de abertura), cabendo ao sujeito passivo a prova da origem das obrigações escrituradas".

81. Trata-se, evidentemente, de fundamentação insustentável e sem qualquer lógica do ponto de vista contábil.

82. Isso porque o fato que desencadeou o suposto passivo fictício foi, no entender da Fiscalização, a formação de um passivo não comprovado, cuja finalidade foi servir de lastro para o ingresso de ativos não levados à tributação. Logo, eventual omissão de receita ocorre no período da formação do passivo, fluindo, inclusive, a partir desse momento, o prazo decadencial para lançamento.

83. Logo, se antes do início do ano calendário já existia saldo na conta contábil que alegadamente deu origem ao passivo fictício, é óbvio que tal passivo teve sua formação em período anterior àquele fiscalizado, não havendo possibilidade de se concluir de forma diferente.

84. Demonstrando tal assertiva em cores mais vivas, e desconstituindo completamente o racional empregado pela Turma Julgadora, mostra-se pertinente colacionar os livros razão da RECORRENTE, aos quais o Fisco tem acesso por meio do SPED. Veja-se:

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/01/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 141
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Janeiro de 2012

Conta Selecionada: 383100000.212510.2322 - Pride Argentina-Part.Relaciona

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	241495.76	C
31/01/2012	FASTR - REVALUABR REVALUNAP	020697797G 31012012	R$ 17.599,14			

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/01/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 141
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Janeiro de 2012

Conta Selecionada: 383100000.212510.2323 - Pride Argentina-Part.Relaciona

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	328493.72	C
31/01/2012	FASTR - REVALUABR REVALUNAP	020697797G 31012012	R$ 38.509,91			

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/01/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 141
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Janeiro de 2012

Conta Selecionada: 383100000.281110 - PARTES RELACIONADAS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	5471021.29	C
01/01/2012	PROVISAO FATURAS SAES DEZ/11	020519910G 01012012	R$ 93.551,82			
01/01/2012	SAN ANTONIO EQUIPMENT SUPPLY I	020654433V 01012012		R$ 32.691,49	R$ 5.410.161,16	C
20/01/2012	SAN ANTONIO EQUIPMENT SUPPLY I	020662544V 20012012		R$ 9.823,89	R$ 5.419.985,05	C
31/01/2012	FASTR - REVALUABR REVALUNAP	020697797G 31012012	R$ 393.041,53			
31/01/2012	San Antonio Internacional CA I	020696659V 31012012		R$ 6.492,05		
31/01/2012	PROV FAT SAES JAN12	020702426G 31012012		R$ 88.734,00		
31/01/2012	SAN ANTONIO EQUIPM	020705865G 31012012	R$ 41.360,04		R$ 5.078.808,56	C

85. Constata-se facilmente que os saldos iniciais das contas contábeis indicadas acima são extremamente relevantes quando comparados aos valores de seus saldos finais, os quais foram considerados formadores de passivo fictício, não se sustentando, portanto, o entendimento externado pelo Órgão Julgador no sentido de não ser possível afirmar que os valores considerados pelo Fisco contem montantes constituídos em período anterior àquele objeto de Fiscalização.

(...)

- Passivo Fictício Partes Relacionadas – Cost Sharing 90. A Fiscalização reputou como omissão de receitas o saldo no valor de R$ 11.096.673,46, representativo de contas de seu passivo, por entender que não houve comprovação de sua exigibilidade.

*91. Em sua Impugnação, a RECORRENTE esclareceu que esse passivo corresponde a obrigações contraídas com empresas ligadas (SOTEP e PREST) em decorrência de contrato de compartilhamento de custos, cuja comprovação da exigibilidade facilmente se percebe por meio da análise das notas de débito emitidas pelas signatárias do referido contrato em face da RECORRENTE (**docs. 31 e 32 da Impugnação**).*

*92. Ao analisar os argumentos da RECORRENTE, a Turma de Julgamento assentou expressamente que "a documentação juntada com a Impugnação **contem indícios de razoabilidade da argumentação**", no entanto, de maneira surpreendente, manteve a autuação nesse ponto por se considerar que faltou "arremate probatório".*

(...)

97. Isso colocado, visando robustecer a documentação previamente apresentada e evidenciando com mais vigor a improcedência da

*autuação nesse ponto, a RECORRENTE anexa o livro razão da conta contábil que deu azo à alegação da formação do passivo fictício (**doc. 01**), o qual demonstra com clareza toda movimentação financeira realizada entre o Grupo no período e indica precisamente o saldo de R$ 11.095.673,46 em 31.12.2012, **ressaltando-se a existência de saldo inicial na conta de R$ 3.418.088,79, o qual, obviamente, corresponde a período anterior ao fiscalizado.***

(...)

- Passivo Fictício – Conta 383100000.281150 98. Em relação à conta nº 383100000.281150, a fiscalização concluiu que a RECORRENTE não teria comprovado a exigibilidade do valor constante em seu passivo. Em contraponto, sustentou o Contribuinte que grande parte do saldo da aludida conta foi constituído em período anterior ao da apuração e que tal obrigação se referia a contrato de mútuo.

99. A Turma Julgadora, por sua vez, manteve essa parcela da autuação em razão da ausência de tradução do contrato apresentado e por não ter sido indicado os lançamentos contábeis correspondentes ao fluxo financeiro entre as mutuantes.

*100. Nesse aspecto, visando demonstrar que não tem o que esconder da Fiscalização, a RECORRENTE anexa ao presente Recurso a tradução juramentada (**doc. 02**) do contrato de mútuo previamente apresentado (**doc. 34 da Impugnação**).*

101. Adicionalmente, chama-se novamente atenção para o fato de que, do saldo final da conta (R$ 7.179.267,32), o valor de R$ 6.442.797,90 foi transportado do período anterior, conforme comprova cabalmente o respectivo livro razão, sendo verdadeiramente inaceitável considerar que a expressiva parte do valor considerado como passivo fictício não foi formado em período anterior ao ano 2012. Veja-se:

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/01/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 141
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Janeiro de 2012
Conta Selecionada: 383100000.281150 - PARTES RELACIONADAS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	6442797,90	C
31/01/2012	FASTR - REVALUIABR REVALUNAP	029697797G 31012012	R$ 489.522,59			

(...)

- Passivo Fictício – Conta 383100000.281150.200 103. Tal como no item anterior, a Fiscalização reputou o saldo constante da conta 383100000.281150.200 como omissão de receita decorrente da manutenção de obrigações no passivo cuja exigibilidade não foi comprovada, pautando-se unicamente em suposta insuficiência de comprovação documental.

*104. Em sua Impugnação, a RECORRENTE esclareceu que tais valores se referem também a contrato de mútuo celebrados com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da RECORRENTE e, comprovando tal assertiva, anexou os extratos bancários nos quais se encontram destacadas as transações que representam o ingresso financeiro dos empréstimos nas contas da RECORRENTE (**doc. 35 da Impugnação**).*

105. Entretanto, a Delegacia de Julgamento manteve a atuação nesse aspecto, alegando, unicamente, que os extratos bancários "não constituem isoladamente instrumento hábil para comprovação da obrigação, indicam apenas movimentação financeira em conta bancária".

(...)

108. Ademais, novamente, parte do saldo da conta 383100000.281150.200 é composto da transferência de parcela do valor referente à conta 383100000.281150, cuja exigibilidade das obrigações já foi comprovada em linhas anteriores e teve o passivo constituído em período anterior àquele fiscalizado. Confira-se os trechos dos livros razão que comprovam tal movimentação (doc. 36 da Impugnação):

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/06/2012 a 30/06/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 146
Período Selecionado: 01 de Junho de 2012 a 30 de Junho de 2012

Conta Selecionada: 383100000.281150.200 - PARTES RELACIONADAS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial --> 0,00		
01/06/2012	TRANSF.ENTRE CONTAS	021395399 01062012	R$ 2.199.227,53			
01/06/2012	TRANSF.ENTRE CONTAS	021395399 01062012		R$ 2.777.574,00	R$ 578.346,47	C
06/06/2012	INTERCO_LUPA PGTO PRI 1449	021433399 06062012	R$ 150.000,00		R$ 428.346,47	C
28/06/2012	INTERCO_LUPA PGTO PRI 1447	021433399 28062012		R$ 1.600.000,00	R$ 2.028.346,47	C

LIVRO RAZÃO

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/06/2012 a 30/06/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 146
Período Selecionado: 01 de Junho de 2012 a 30 de Junho de 2012

Conta Selecionada: 383100000.281150 - PARTES RELACIONADAS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial --> 5416822,86		C
01/06/2012	TRANSF.ENTRE CONTAS	021395399 01062012	R$ 2.777.574,00			
01/06/2012	TRANSF.ENTRE CONTAS	021395399 01062012		R$ 2.199.227,53		
01/06/2012	AJUSTE VAR.CAMBIAL	021395599 01062012	R$ 0,04			
01/06/2012	VAR.CAMBIAL	021399999 01062012	R$ 2.928,53		R$ 4.535.547,82	C
04/06/2012	INTERCO_LUPA PGTO PRI 1311	021433399 04062012	R$ 183.141,00		R$ 4.652.406,82	C
22/06/2012	TRANSF -	021433399 22062012	R$ 61.335,00		R$ 4.591.071,82	C
30/06/2012	FASTR - REVALUIABR REVALUINAP	021447370 30062012	R$ 471,11		R$ 4.590.600,71	C

109. Sendo assim, comprovada a exigibilidade do passivo representado pelo saldo constante da conta 383100000.281150.200, o que se deu por meio de documentação idônea e hábil para este fim, bem como que parte do saldo da conta é originário de passivo constituído fora do período fiscalizado, não há como ser mantida a autuação também nesse particular.

III.B - Custos e Despesas Incorridos: Comprovação e Dedutibilidade Inequívoca - Penalidade Contratual 110. A Fiscalização glosou os custos considerados pela RECORRENTE atinentes a penalidade contratual, fazendo uma clara ***confusão*** *entre tal dispêndio e desconto financeiro concedido, o qual, de fato, somente é dedutível se não depender de condição.*

111. Por meio da Impugnação, foi esclarecido que os custos declarados nas contas nºs 383122008.640120, 383122006.640120 e 383111004.640120 são decorrentes de multas contratuais exigidas pela Petrobrás em virtude de a RECORRENTE ter falhado no desempenho de suas atividades operacionais.

112. Ao analisar tal ponto, no entanto, a Turma Julgadora, parecendo não ter analisado detidamente as provas colacionadas à peça de defesa, entendeu por afastar a alegação da RECORRENTE por

considerar que "entre as notificações de multas contratuais expedidas pela Petrobras, apenas 4 (quatro) são referentes ao período autuado, todas no valor de R$ 742,70".

113. A conclusão a que chegou o Órgão Julgador somente pode ser fruto de uma equivocada interpretação dos documentos acostados à Impugnação, especificamente o "doc. 12 da Impugnação".

*114. Isso porque, a RECORRENTE apresentou junto à sua Impugnação o comunicado "E&P-NNE/CPT/CIP-BAES/IPERF-BA 0036/2011", **que aplicou multa no valor de R$ 520.633,60** em relação ao contrato nº 2700.0035643.07.2. Embora tal comunicado tenha sido expedido em 2011, comprovou-se que as multas somente começaram a ser quitadas em abril de 2012, por meio de 6 (seis) descontos efetivados mensalmente nos pagamentos devidos pela Petrobrás.*

115. Confira-se, a propósito reprodução do mencionado documento:

PETROBRAS

RELATÓRIO DE MULTAS/DEDUÇÃO
MOEDA NACIONAL

INST. CONT. JURÍDICO : 2700.0035643.07.2
CONTRATO R/3 : 4600290129
PEDIDO : 4504546990
DATA DE EMISSÃO : 04.04.2012

INFORMAÇÕES BÁSICAS

COD. FORNECEDOR : 10046114 CNPJ/CPF : 15.676.893/0003-29
RAZÃO SOCIAL : SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL

MOEDA : BRL

FISCAL : Ricardo Assis Oliveira-
GERENTE : Marco Antonio Aniga-821-3468

DADOS DA MULTA/DEDUÇÃO

DATA DA MULTA : 13.05.2011
JUSTIFICATIVA : FALTA DE COMPONENTE DE EQUIPE.
FATOR DE REAJUSTE: 1,0000

VALOR DA MULTA : 86.772,27 2ª parcela
VALOR REAJUSTE : 0,00
VALOR TOTAL : 86.772,27

OBSERVAÇÕES

PARCELA 01 DE 06 (SEIS) REFERENTE A MULTA PELA FALTA DE COMPONENTE DA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DA SONDA HX 06, CONFORME E&P-NNE/CPT/CIP-

*116. Noutro giro, fora apresentado o comunicado E&P-NNE/CPT/CIPBAES/ IPERF-BA 0035/2011, **que aplicou multa no valor de R$ 392.889,20** em razão de descumprimentos contratuais verificados no contrato nº 2700.0035646.07.2. Novamente, não obstante tal documento seja datado de 2011, comprovou-se que a multa somente começou a ser adimplida por meio de descontos nos pagamentos devidos a RECORRENTE, iniciados a partir de abril de 2012, conforme trecho do "Relatório de Multas" também anexado ao "doc. 13 da Impugnação" e cujo trecho é reproduzido abaixo:*

PETROBRAS

RELATÓRIO DE MULTAS/DEDUÇÃO
MOEDA NACIONAL

INST. CONT. JURÍDICO : 2700.0035646.07.2
CONTRATO A/3 : 4600299242
PEDIDO : 4504548987
DATA DE EMISSÃO : 04.04.2012

INFORMAÇÕES BÁSICAS

COD. FORNECEDOR : 10046114 CNPJ/CPF : 15.676.893/0003-29
RAZÃO SOCIAL : SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL

MOEDA : BRL

FISCAL : Ricardo Assis Oliveira-
GERENTE : Marco Antonio Amigo-821-3468

DADOS DA MULTA/DEDUÇÃO

DATA DA MULTA : 13.05.2011
JUSTIFICATIVA : FALTA DE COMPONENTE DE EQUIPE.
FATOR DE REAJUSTE: 1,0000

1ª parcela

VALOR DA MULTA : 65.481,50
VALOR REAJUSTE : 0,00
VALOR TOTAL : 65.481,50

OBSERVAÇÕES

PARCELA 01 DE 06 (SEIS) REFERENTE A MULTA PELA FALTA DE COMPONENTE DA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DA SONDA HK 08, CONFORME NAP-NNE/CPT/CIP-

117. Desse modo, não restam dúvidas que tanto a Fiscalização, quanto a Turma de Julgamento, não de debruçaram devidamente sobre as provas produzidas pela RECORRENTE, ficando absolutamente comprovada a ocorrência dos custos com as multas contratuais, sendo patente sua dedutibilidade**.**

> *- Aluguel de Equipamentos Entre Empresas do Grupo 118. A RECORRENTE computou como custo em seu resultado operacional o valor de R$ 2.022.212,39, referente a dispêndios com aluguel de equipamentos cujos contratos foram firmados com a **(i)** SERVICIOS PETROLEROS SAN ANTONIO INTERNACIONAL, com sede em Veracruz, México **(doc. 14 da Impugnação)**, e **(ii)** SAN ANTONIO SERVICE LTD, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas **(doc. 15 da Impugnação)**.*
>
> *(...)*
>
> *120. Pois bem. Diante dessa curtíssima acusação, a RECORRENTE, em sua impugnação, informou que os equipamentos foram efetivamente importados, como fazem prova as Declarações de Importação anexadas como doc. 16 da peça de bloqueio, tendo sido utilizados na prestação de serviços cuja beneficiária foi a PETROBRÁS, conforme contratos nºs 2050.0051541.09.2, 2050.0051403.09.2 e 2050.0067599.11-2, acostados ao doc. 17 da defesa.*
>
> *121. Sobre esse ponto, o v. acórdão recorrido volta a reconhecer que o acervo probatório "sugere o aluguel e a entrada no País de equipamentos vindos do exterior", mas a autuação é mantida, pasme-se, sob a alegação de que "a documentação não veio aos autos devidamente ordenada".*
>
> *122. Ora, se o ponto controvertido a respeito dessa específica questão consistia na ausência de comprovação da ocorrência da locação **OU** da entrada dos bens locados em território nacional e a RECORRENTE foi capaz de demonstrar a efetivação do aluguel **E** a entrada no País dos bens locados, a gênese da autuação está afastada e absolutamente nenhuma outra prova se faz necessária para o descarte da imposição fiscal.*
>
> *(...)*

128. Mas sem prejuízo do acima exposto, é importante ressaltar que a RECORRENTE, em sua Impugnação, fez uma clara vinculação entre as DIs que acobertaram o ingresso dos equipamentos em solo nacional e os contratos celebrados com a Petrobrás nos quais os bens foram aplicados, não sendo crível atribuir à RECORRENTE desídia na indicação do acervo probatório.

(...)

129. Ratificando o que foi detalhadamente indicado na Impugnação e para que não fique dúvida quanto ao efetivo propósito negocial na celebração das locações que deram origem à despesas glosadas pelo Fiscal, mostra-se pertinente reproduzir trecho do contrato firmado entre a RECORRENTE e a "Servicios Petroleros San Antonio Internacional", sediada no México, no fica qual expressamente consignado que a avença está sendo celebrada em decorrência do contrato de serviços nº 2050.0067599.11-2, vinculado ao projeto de "CIMENTAÇÃO", o qual foi anexado ao "doc. 17 da Imputação". Confira-se a confrontação:

CONSIDERANDO QUE:

(a) Em 26 de junho de 2011, a LOCATÁRIA e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, celebraram o contrato de serviços n.º 2050.0067599.11-2 e respectivos aditamentos, no qual a LOCATÁRIA se comprometeu a prestar, em favor da PETROBRAS, **serviços de**

PETROBRAS

3

Contrato 2050.0067599.11.2

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto:

1.1.1 - A prestação, pela CONTRATADA, de serviços técnicos especializados de cimentação, restauração, estimulação e outros serviços correlatos, em poços de petróleo, gás e outros em que a Petrobras atua, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no ANEXO Nº 1 - ANEXO TÉCNICO DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.

130. Por sua vez, foram anexadas à Impugnação as cópias das Declarações de Importação por meio das quais os bens objeto dos contratos de locação firmados com as empresas no exterior foram trazidos a solo nacional, cabendo, a título exemplificativo, realizar um cotejo para simplificar o entendimento:

Descrição do Equipamento Constante do Anexo do Contrato Celebrado entre a RECORRENTE e a *"Servicios Petroleros San Antonio Internacional" – Contrato CIMENTAÇÃO*	**Descrição dos bens importados por meio da DI nº 11/2311624-7.**
[redacted] **Descrição do Equipamento** Unidade de Cimentação montada sobre rodas composta de: Duas (02) bombas tríplex com potência de 250 HHP acionadas por motores Diesel; Sistema de mistura de pasta (não atmosférico), com capacidade de misturar pastas de cimento com até 17,5 lb/Gal e de obter vazões de mistura de até 7 bbl/minuto; Dois (02) tanques de deslocamento com capacidade de 10 bbl cada;	*Descrição Detalhada da Mercadoria* GJT95-27II - TRAILER MOUNTED TWIN PUMP CEMENTING: UNIDADE DE CIMENTAÇÃO MONTADA SOBRE RODAS CHASSI: LJRH11255A202944S, COMPOSTA DE: -DUAS (02) BOMBAS TRIPLEX COM POTENCIA DE 250 HHP, ACIONADAS POR MOTORES A DIESEL; -MOTOR PRINCIPAL MTU SERIE 60 - 600HP @ 2100 RPM E MOTOR AUXILIAR POWER PACK: CAT C7 - 300 HP. S/N: 06R104169/06R104170I -TOMADA DE FORÇA DO MOTOR AUXILIAR: FUNK -SISTEMA HIDRÁULICO: CLOSED LOOP -TANQUE DE ADITIVOS LIQUIDOS EM AÇO INOXIDAVEL DE 30 LITROS DE CAPACIDADE -SISTEMA DE MISTURA DE ADITIVOS SECOS COM SISTEMA DE JET VENTURI -SISTEMA DE MISTURA: JEREH. OPERAÇÃO MANUAL REMOTA DE MISTURA CONTINUA EM TANQUE DE RECAPEAMENTO. OPERAÇÃO ABAIXO DE CHUVA: TEMPERATURA DE FUNCIONAMENTO -20 : 50°C -KIT DE FERRAMENTAS PARA BOMBAS TRIPLEX -TANQUE BATCH 11 – 12 BBL -MESA DE OPERAÇÃO EM AÇO INOXIDAVEL -SISTEMA DE MONITORAÇÃO E REGISTRO. TELA TOUCH -DENSIMETRO NÃO RADIOTIVO E -HI 3" -DUAS (02) BOMBAS CENTRIFUGAS 4x3 -UMA (01) BOMBA CENTRIFUGA 6x5 -MARCA: JEREH -MODELO: GJT95-27II -ANO DE FABRICAÇÃO: 2011 (NOVA) -NÚMERO DE SÉRIE: 031021 -VIN: LJRH11251A202944I Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 989.124,4500000 DOLAR DOS EUA

*131. Noutro giro, no contrato de empréstimo celebrado com San Antonio Services Ltd. (**doc. 15 da Impugnação**), com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, consta expressamente a indicação do contrato celebrado com a Petrobras no qual os equipamentos emprestados serão alocados. Veja-se:*

CONSIDERANDO QUE:

(a) a **LOCATÁRIA** e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** ("PETROBRAS"), sociedade de economia mista com sede na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, celebraram os contratos de serviços abaixo listados:

Projeto	Contrato Nº
LoteA4	2050.0051541.09.2
UGN	2050.0051403.09.2

132. Cabe destacar que ambos os contratos se encontram anexados ao "doc. 17 da Impugnação, mostrando-se pertinente reproduzi-los abaixo:

PETROBRAS

CONTRATO Nº 2050.0051541.09.2

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto:

1.1.1 - A prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços de técnicos especializados de operações com flexitubo e acessórios em poços de petróleo, gás ou água, e serviços de bombeio e gaseificação de nitrogênio em poços de petróleo, gás ou água, e ainda em dutos, linhas, vasos e plantas de processo de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - ANEXO TÉCNICO DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.

PETROBRAS

Contrato nº 2050.0051403.09.2

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto:

1.1.1 - A prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços técnicos especializados com unidades de geração, compressão e bombeio de nitrogênio atmosférico, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no **ANEXO Nº 1** - ANEXO TÉCNICO DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.

133. Não há dúvidas, pois, de que todo o acervo probatório necessário foi produzido de forma suficiente, ordenada e organizada pela RECORRENTE, de maneira que a afirmação do Órgão Julgador reproduzida acima somente pode decorrer da sua falta de conhecimento das operações descritas pela RECORRENTE ou desdém em avaliar os documentos constantes dos autos.

134. Em arremate ao acima exposto, a RECORRENTE apresenta breve histórico dos valores que foram pactuados com as Empresas sediadas no exterior e a elas adimplidos em razão dos contratos de empréstimo celebrados, esclarecendo que os valores se encontram individualizados de acordo com o Projeto em que estavam alocados:

Nome Projeto	USD - Valor mensal do Aluguel	Onde Localizar no Processo
Projeto LOTE A4	54,330.63	DOC.15/ pagina 10.949
Projeto UGN	85,451.68	DOC.15/ pagina 10.949
Projeto UGN	74,500.00	DOC.15 /pagina 10.961 a 10.964
Projeto UGN	9,891.24	DOC.14 /pagina 10.937
Projeto Cimentação	24,953.29	DOC.14 /pagina 10.929 a 10.930

		Data do registro contábil	31/05/2012	01/06/2012	30/07/2012	31/08/2012	
Nome Projeto	USD - Valor mensal do Aluguel	Taxa do Dólar	R$ 2,0223	R$ 2,0350	R$ 2,0227	R$ 2,0372	Total Contabilizado em 2012 no resultado
Projeto LOTE A4	54,330.63		109.872,83	110.562,83	109.894,57	110.682,36	
Projeto UGN	85,451.68		172.808,93	173.894,17	172.843,11	174.082,16	
Projeto UGN	74,500.00		150.661,35	151.607,50	150.691,15	151.771,40	
Projeto UGN	9,891.24		20.003,05	20.128,67	20.007,01	20.150,43	
Projeto Cimentação	24,953.29		50.463,04	50.779,95	50.473,02	50.834,84	
		Total registrado	503.809,21	506.973,12	503.908,86	507.521,20	2.022.212,39

(...)

- Depreciação 136. O Fiscal Autuante glosou as despesas incorridas pela RECORRENTE a título de depreciação de bens e equipamentos por considerar que o documento apresentado pelo contribuinte não se prestava a comprovar a desvalorização dos ativos, asseverando que "o demonstrativo deveria descriminar os itens sujeitos à depreciação, a data de aquisição ou edificação, as taxas de depreciação utilizadas, a depreciação acumulada (...)".

*137. No bojo de sua Impugnação, a RECORRENTE anexou planilha na qual foram fornecidas todas as informações utilizadas para o cálculo da depreciação ocorrida em seus bens no ano calendário 2012, destacando-se que lá constam a **(i)** descrição do item, **(ii)** data de sua aquisição, **(iii)** vida útil, **(iv)** valor de origem, **(v)** depreciação acumulada e **(vi)** depreciação no exercício, bem como apresentou, por amostragem, notas fiscais relativas aos bens integrantes do ativo.*

138. Todavia, a prova produzida pela RECORRENTE foi desconsiderada pela Turma Julgadora, por considerar que o documento apresentado "contem mais de 2.000 itens e não identifica claramente os elementos imprescindíveis para cálculo de depreciação".

139. Ora, francamente, e uma vez mais, se o E. Colegiado a quo considera que a análise de mais de 2.000 itens revela exercício muito trabalhoso ou demorado, o mínimo que deveria fazer é determinar a conversão do feito em diligência para determinar que alguém o fizesse!

(...)

- Cursos e Treinamentos 146. A Turma Julgadora manteve a glosa referente às despesas incorridas a título de "cursos de treinamentos" por considerar que "nenhuma das notas fiscais juntadas contém referência a cursos ou treinamentos", além de não ter sido "apresentada prova da efetiva prestação dos serviços".

(...)

148. No mais, embora a nomeação da conta não esteja completamente adequada e não se refira a "cursos e treinamentos", tal questão não é suficiente para se glosar os dispêndios em questão, na medida em que os serviços descritos nas Notas Fiscais acostadas ao "doc. 23", com recrutamento, seleção e atividades afins, mostram-se essenciais à

atividade de qualquer empresa, sobretudo da RECORRENTE, cujos serviços são extremamente complexos e técnicos.

149. Justamente em razão da relevância e sutileza dos processos de contratação que envolvem a RECORRENTE é que a identificação de um engenheiro especializado em "cimentação" demanda o pagamento de R$ 71.063,97. Convenha-se, dada a especificidade da atuação deste profissional, sua contratação não se mostra possível por meio um simples anúncio em jornal ou na internet.

150. Sendo assim, considerando que as despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais, documentos reconhecidamente idôneos para tanto, e que se mostram essenciais à atividade empresarial e usuais, atendendo aos ditamos do art. 299 do Decreto 3.000/1999 e conforme já reconheceu o Conselho de Contribuintes, deve a autuação ser cancelada também nesse particular.

- Auditoria e Consultoria 151. A Fiscalização glosou os valores relacionados às contas "Outras Consultorias", "Consultoria IT" e "Serviços de Auditoria" ao argumento de que "foram apresentadas apenas algumas notas fiscais", insuficientes para comprovar que a RECORRENTE teria incorrido em tais despesas.

(...)

155. Sendo assim, tendo em vista que a RECORRENTE apresentou Notas Fiscais e contratos que comprovam a efetiva prestação dos serviços que deram origem às despesas glosadas pela Fiscalização, e ausente qualquer fundamentação de invalide tais documentos, deve ser reconhecido o vício de fundamentação do acórdão recorrido e afastada a autuação nesse ponto.

(...)

- Multas Fiscais 156. Em relação às multas fiscais, aduz a Fiscalização que a RECORRENTE teria incluído o valor de R$ 258.155,69 como despesa incorrida com multas fiscais que foram indevidamente deduzidas para fins de apuração do IRPJ e CSLL. No bojo da Impugnação foi esclarecido que tal valor foi ***equivocadamente escriturado****, tendo sido rapidamente realizado respectivo estorno, conforme atesta do Livro Razão (****doc. 22 da Impugnação****):*

Entidade: Lupatech-Perfuração e Completação Ltda
Período da Escrituração: 01/11/2012 a 30/11/2012 CNPJ: 15.676.893/0003-29 Número de Ordem do Livro: 151
Período Selecionado: 01 de Novembro de 2012 a 30 de Novembro de 2012

Conta Selecionada: 383199040.871170 - MULTAS FISCAIS / MULTAS DE TRA

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	225328.86	D
08/11/2012	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCI	02197044V 08112012	R$ 272,08		R$ 225.600,94	D
23/11/2012	PIS S/Faturamento 10/2012	02208712G 23112012	R$ 258.155,69		R$ 483.756,63	D
30/11/2012	PIS S/Faturamento 10/2012	02208712G 30112012		R$ 258.155,69	R$ 225.600,94	D

157. A Turma Julgadora, mesmo reconhecendo que "os lançamentos se anulam reciprocamente", manteve a autuação quanto a esse ponto ao fundamento de "o histórico é insuficiente para sua vinculação ao fato descrito no Impugnação, não podendo ser aproveitado como prova da alegação".

158. Claramente, essa é mais uma das impropriedades técnicas e equívocos cometidos pelo Órgão Julgador, na medida em que é

*reconhecido no próprio acórdão recorrido que o valor glosado pela Fiscalização é oriundo da conta nº **383199040.871170**, ou seja, o **mesmo número da conta cujo livro razão foi colacionado acima, no qual comprovou-se a efetivação do estorno do lançamento equivocado, no mesmo valor da glosa realizada pela Fiscalização.***

(...)

III.C - A Desconsideração de Parte do Prejuízo Fiscal Apurado Pela Impugnante, Cujo Saldo é Passível de Aproveitamento.

*162. Como mais um ponto a contaminar o lançamento, cumpre esclarecer que, tal como comprova o LALUR referente ao ano-calendário 2012 (**doc. 37 da Impugnação**), a RECORRENTE, em **01.01.2012**, possuía saldo acumulado de prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL nos montantes, ambos, de **R$ 18.421.535,22**. Veja, abaixo, a reprodução do LALUR:*

PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
38 - Prejuízos Fiscais Operacionais Acumulados								
DATA DO LANC.	HISTÓRICO	P/ EFEITO DA CORR.MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS REF	VALOR A CORRIGIR	COEF.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D C
01/01/2012	Valor Transferido do Livro Anterior						18.421.535,22	C
31/12/2012	Valor do Prejuízo Fiscal nesta data					12.164.042,95	30.585.578,17	C

PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS								
39 - Base Negativa da Contribuição Social Acumulada								
DATA DO LANC.	HISTÓRICO	P/ EFEITO DA CORR.MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		MÊS REF	VALOR A CORRIGIR	COEF.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D C
01/01/2012	Valor Transferido do Livro Anterior						18.421.535,22	C
31/12/2012	Valor da Base Negativa da Contribuição Social nesta data					12.164.042,95	30.585.578,17	C

*163. Ao refazer a apuração, porém, o Auditor Fiscal considerou somente **R$ 3.962.079,42** de prejuízo fiscal e **R$ 3.926.079,42** de base negativa de CSLL, distanciando, portanto, daqueles montantes efetivamente apurados pela RECORRENTE, ao passo que a Delegacia de Julgamento, ao enfrentar tal questão, se limitou a afirmar que o LALUR **"não demonstra a origem desses saldos**".*

164. Ocorre que o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL desconsiderado pela Fiscalização diz respeito a período de apuração anterior àquele fiscalizado, sendo certo, portanto, que não caberia à Fiscalização, e muito menos ao E. Colegiado a quo, questionar tais valores, haja vista estarem fora do escopo da fiscalização e sequer havia mais prazo hábil a tanto.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), privilegiando a verdade material, sendo notória a existência de várias informações e expressiva a quantidade documentos sobre a eventual improcedência do lançamento de ofício, considerando tanto a impugnação administrativa quanto este Recurso Voluntário.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um Relatório Conclusivo sobre as informações e os documentos anexados na impugnação administrativa e no recurso voluntário. Caso necessário, a unidade de origem intimará a Recorrente sobre o início da diligência, requisitando documentos e/ou informações necessárias para sua conclusão.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o Relatório Conclusivo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator